



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA

SAUS QUADRA 05 LOTE 03 E 04 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA n. 00001/2024/CEPE/OD-AGU

NUP: 00590.000160/2024-31

INTERESSADOS: ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

ASSUNTOS: ORGANIZAÇÃO E ROTINAS ADMINISTRATIVAS

O Observatório da Democracia da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Normativa nº 128, de 26 de março de 2024, visando a promover a “discussão e estudo de temas relativos ao fortalecimento da democracia” (art. 1º do Regimento Interno), com acordo com o princípio de “respeito às instituições democráticas” (art. 2º do Regimento Interno), e no exercício de sua competência para “elaborar diagnósticos que subsidiem medidas de fortalecimento das instituições democráticas” (art. 3º, I do Regimento Interno), como “espaço permanente para debates e discussões sobre o equilíbrio democrático e institucional do País” (art. 3º, III do Regimento Interno), adota a presente

NOTA TÉCNICA

voltada a subsidiar a análise dos recentes desdobramentos de investigações em curso sobre ameaças à Democracia e ao regime constitucional brasileiro, especialmente no que diz respeito a uma série coordenada de ataques institucionais, que deram margem à constatação, ainda que indiciária, da perpetração dos crimes de “abolição violenta do Estado Democrático de Direito”^[1], “golpe de Estado”^[2] e “associação criminosa”^[3].

1. A necessidade deste pronunciamento do Observatório da Democracia da AGU resulta da conjugação de eventos significativos, neste mês de novembro de 2024, relacionados com as citadas graves ameaças à normalidade institucional em nosso país:

1.1. No dia 13 de novembro de 2024, foi praticado um atentado com utilização de explosivos, em frente ao prédio do Supremo Tribunal Federal (STF) e numa área de estacionamento próxima à Câmara dos Deputados, por um extremista declaradamente disposto a assassinar o ministro Alexandre de Moraes, integrante do Tribunal e relator do inquérito que apura responsabilidades por atos antidemocráticos e golpistas, inclusive fomentados por milícias digitais atuantes em redes sociais mediante a disseminação de notícias falsas e discurso de ódio.

1.2. No dia 19 de novembro de 2024, foram presos pela Polícia Federal quatro militares de alta patente, inclusive um general da reserva do Exército, e um policial federal, apontados como responsáveis, em dezembro de 2022, por uma trama golpista que tinha o propósito de matar o então presidente da República eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, o vice-presidente da República eleito, Geraldo Alckmin, e o ministro Alexandre de Moraes, que além de ministro do STF, exercia à época o cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como forma de frustrar a posse do novo governo, que havia sido eleito democraticamente em outubro daquele ano.

1.3. No dia 21 de novembro de 2024, a Polícia Federal noticiou o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal (STF) de um relatório cujas conclusões, relacionadas a fatos ocorridos no final de 2022, implicaram no indiciamento do ex-presidente da República e de mais 36 integrantes do seu círculo próximo de auxiliares e assessores, a maioria deles militares de altas patentes, da ativa e da reserva, em associação criminosa, pela prática de atos coordenados com o intento de consumir um golpe de Estado e a abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

2. Tais circunstâncias se acrescentam a uma sequência de atos atentatórios à Democracia e à estabilidade constitucional, realizados no contexto imediatamente posterior à proclamação do resultado das eleições presidenciais de 2022:

2.1. Logo após a divulgação da vitória da oposição liderada por Luiz Inácio Lula da Silva no segundo turno das eleições presidenciais brasileiras, em 30 de outubro de 2022, em diversas cidades do país, inclusive na capital federal, foram montados acampamentos diante de quartéis do Exército, para reivindicar que as Forças Armadas intervissem no sentido de romper a legalidade do processo eleitoral, impedindo a investidura do novo governo e mantendo no poder o governo chefiado pelo então presidente, sob o argumento, jamais comprovado, da existência de fraude no cômputo da votação.

2.2. Em 12 de dezembro de 2022, data da diplomação da chapa presidencial eleita, composta por Luiz Inácio Lula da Silva (presidente eleito) e Geraldo Alckmin (vice-presidente eleito), ocorreram distúrbios nas imediações da sede da Polícia Federal, em Brasília, com dezenas de carros e ônibus incendiados e diversos imóveis depredados.

2.3. Em 24 de dezembro de 2022, véspera do Natal, foi desmontado pela polícia de Distrito Federal um plano de extremistas para explodir, no Aeroporto de Brasília, um caminhão que carregava combustíveis. As investigações de então demonstraram que se buscava o efeito de espalhar uma situação caótica que pudesse impedir a posse de Luiz Inácio Lula da Silva como presidente da República, em 1º de janeiro de 2023.

2.4. Pouco tempo depois, em 8 de janeiro de 2023, as sedes dos três Poderes da República foram assaltadas, de modo violento por um multidão de vândalos, dispostos a consumir um golpe de Estado que revertesse a transição de poder que havia se operado dias antes. As dependências do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal foram ocupadas e grande medida destruídas, até que foi possível recuperar a sua posse, ocasião em que centenas de manifestantes antidemocráticos foram detidos, sendo posteriormente processados e condenados judicialmente por seus atos.

3. A concatenação dos recentes acontecimentos e desdobramentos com os episódios em seguida narrados recomendam que sejam feitos alguns esclarecimentos de natureza técnica que auxiliem a devida interpretação dos fatos, assim como previnam a deformação do sentido jurídico de determinadas condutas:

3.1. Convém evitar a distorção conceitual das modalidades criminais relacionadas com os atos praticados pelos golpistas, de modo a erroneamente supor que, uma vez não tendo chegado tais atos a se consumarem em sua plenitude, não seria possível a punição dos responsáveis. Na verdade, ambos os tipos penais (hipóteses criminais) em questão se consomem apenas pela comprovação de ter havido sua tentativa. As definições normativas acima transcritas, dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, deixam isso muito claro. Ou seja, havendo atos de planejamento ou preparatórios de um golpe de Estado ou do rompimento agressivo das regras do Estado Democrático de Direito, já estão efetivamente praticados os respectivos crimes. E não poderia ser diferente, sob o ponto de vista lógico, afinal se o golpe de Estado ou a abolição do Estado Democrático de Direito resultassem exitosos, não existiriam condições adequadas para aplicação das normas inibidoras ou sancionatórias correspondentes. Daí porque tais delitos se apresentam já perpetrados desde que se demonstre ter havido a mera tentativa.

3.2. O caráter eventualmente individual da atuação de alguns extremistas não significa, em absoluto, que a prática de crimes contra a Democracia seja obra aleatória de “lobos solitários”. Essa definição se aplicaria a situações bastante distintas, nas quais a radicalização de alguns criminosos de perfil sociopata acontece de maneira espontânea, como produto do isolamento e da desconexão de vínculos sociais. No caso concreto, relacionado com os atos golpistas sob investigação, praticados no contexto brasileiro recente, que agora resultam em indiciamentos múltiplos, se verifica uma articulação conspiratória que se ajusta à definição de associação criminosa. Desse modo, a individualização de condutas antidemocráticas, criminosas, terroristas e de vandalismo, não podem ser nessas circunstâncias consideradas de responsabilidade restrita apenas a seus autores diretos, mas, ao contrário, devem proporcionar que se alcancem os agentes que coordenam, mesmo que indiretamente, o planejamento, o fomento e a estruturação dos atos em questão.

3.3. Os atuais indiciamentos, é preciso frisar, não correspondem a uma mera reação momentânea à revelação de fatos ainda não conhecidos da opinião pública. Tais investigações vêm sendo desencadeadas há mais de um ano pela Polícia Federal, com a utilização de meios de apuração bastante sensatos, racionais e tecnicamente válidos,

chegando à elaboração de um relatório bastante fundamentado e detalhado, que contém 800 páginas. A partir da ocorrência dos indiciamentos, será seguido o roteiro legalmente previsto, com a remessa deste relatório ao relator do respectivo Inquérito no STF, ministro Alexandre de Moraes, a quem cabe determinar que o Ministério Público Federal examine com rigor os termos da investigação, por meio da Procuradoria Geral da República (PGR), que dispõe de meios de aprofundamento bastante eficazes, consubstanciados na Assessoria Jurídica Criminal (AJCRIM) junto ao STF e no Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos (GECAA). Em seguida, o Procurador Geral da República, decidirá se oferece denúncia, e se o fizer, em qual extensão objetiva e subjetiva, isto é, quais serão os crimes denunciados e quais serão os indiciados que responderão judicialmente por seus atos. Por fim, havendo apresentação de denúncia, devido à competência específica determinada pelas regras processuais de foro especial de alguns dos denunciados, o caso deverá ser julgado pelo STF.

3.4. Convém sublinhar que o vínculo de tais investigações com o Inquérito 4.874/DF, cujo relator é o ministro do STF Alexandre de Moraes, é consequência da apuração centralizada neste procedimento sobre as chamadas milícias digitais, que se converteram num perigoso núcleo de desestabilização da democracia, de incentivo a atos golpistas, a partir de narrativas extremistas de ódio e de afronta ao Estado Democrático de Direito e às garantias constitucionais da normalidade política e das liberdades individuais. Um dos eixos mais recorrentes das ações de desinformação investigadas nesse inquérito diz respeito precisamente aos ataques contra a integridade do sistema eleitoral, dirigidos a produzir perda de credibilidade na utilização da urna eletrônica nos resultados proclamados pela Justiça Eleitoral.

3.5. Outro aspecto de suma relevância na dinâmica da agitação golpista em apreciação nas ditas investigações se relaciona com a incitação dos meios militares a uma espécie de sublevação contra a soberania do poder civil, cuja matriz repousa justamente no sistema eleitoral. As provocações golpistas tiveram, de acordo com as apurações, uma meta muito nítida voltada a propiciar a cooptação de setores da oficialidade militar para uma perspectiva de transgressão do processo político regulado legalmente, insuflando o gérmen da ingerência da caserna na validação do poder político, em detrimento dos processos democráticos previstos no Ordenamento Jurídico.

3.6. Se pôde constatar, ademais, que o grupo coordenado com o propósito de criar as condições suficientes a um golpe de Estado contou com a elaboração de atos preparatórios que aspiravam oferecer uma cobertura formal. Com efeito, coube verificar que passou a circular entre os golpistas, no final de 2022, a chamada “minuta do golpe”, um documento que continha a previsão de atos de exceção dotados de roupagem jurídica, embora ilegítima e de tecnicidade sofrível. Conquanto se possa objetar com a anomalia inconstitucional desse tipo de decreto, acaso editado, a mera percepção de que havia uma ação projetada no sentido de contar com o mencionado respaldo formal evidencia que estavam sendo praticados atos preparatórios bastante concretos, que por si já correspondiam à marcha inequívoca de um golpe de Estado. Tanto assim que há relatos de discussões sobre a possível decretação de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou mesmo de Garantia de Lei e da Ordem (GLO), todas medidas constitucionais dependentes de requisitos totalmente alheios às circunstâncias pós-eleitorais de 2022.

3.7. No caso do planejamento do assassinato, em dezembro de 2022, de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin, membros da chapa presidencial eleita, e do ministro Alexandre de Moraes, do STF, merece destaque o fato de que se consumaram, por parte dos partícipes daquele sinistro plano, atos de monitoramento dos deslocamentos e das localizações das potenciais vítimas citadas.

3.8. Os fortes indícios de participação na iniciativa golpista de diversos agentes públicos, civis e militares, impõe às nossas instituições o dever legal de sancionar adequadamente todas as responsabilidades cabíveis, sem exceções nem leniências que facilitem a impunidade, cuja ocorrência abalaria a integridade do Estado Democrático de Direito.

3.9. A tentativa de golpe de Estado é, portanto, considerada um ato criminoso em si. A constituição de uma rede de articulação, realização de planos escritos, diligências de monitoramento e projeções operacionais representa o início e o desenvolvimento da execução criminosa propriamente dita, o que supera bastante os limites de uma mera cogitação abstrata. A defesa da Democracia exige impor as consequências previstas em lei a atos insólitos como esses, sejam eles decorrentes de ações ou omissões, abrangendo todos os agentes que tenham intervindo em qualquer de suas etapas. A investigação, processamento e sanção de condutas dessa natureza são deveres que as instituições de Estado não podem deixar de cumprir, inclusive para coibir a repetição de ameaças tão graves à ordem democrática em nosso país.

4. Em síntese, a análise técnica das investigações decorrentes da prática de agressões à normalidade do funcionamento das instituições de Estado em nosso país deve levar em conta que a Constituição da República institui um Estado Democrático (Preâmbulo), sendo que a própria República se constitui em Estado Democrático de Direito (*caput* do art. 1º), cujos fundamentos supõem o exercício pleno da cidadania (inciso II do art. 1º) e do pluralismo político inciso V do art. 1º), respeitada, assim, a soberania popular (art. 14), e garantida a alternância de poder de acordo com os resultados apurados em certames eleitorais periódicos.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

MAURO MENEZES
RELATOR
CONSELHEIRO DO OBSERVATÓRIO DA DEMOCRACIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000160202431 e da chave de acesso c7147167

Notas

1. [^] [Art. 359-L](#). Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
2. [^] Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.
3. [^] Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.